



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0066624-34.2012.815.2001.**

REMETENTE: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Giovanni Grisi.

ADVOGADO: Hélio Eduardo Silva Maia.

PRIMEIRO RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

SEGUNDO RÉU: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Onildo Veloso Júnior e Daniel Sebadelhe Aranha.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR DA ATIVA, E CONCORRENTE DO ENTE FEDERADO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SÚMULAS Nº 48 E 49, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC ESTADUAL N.º 58/03, RISCO DE VIDA, PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10, GRAT. GOE (ART. 7º DA LEI Nº 8.558/08) E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - TEMP. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO DESCONTO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula n.º 49, do TJPB).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJPB).

3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014) e ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (em ambos os casos), pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; e sobre o salário maternidade, respectivamente. [...] (STJ, AgRg no AREsp 116.488/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2014, publicado no DJe de 16/09/2014).

5. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

6. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.425/DF, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça).

7. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. Precedentes do STF e do STJ.

8. Provimento parcial da Remessa Necessária.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0066624-34.2012.815.2001, em que figuram como partes Giovanni Grisi, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, rejeitadas as preliminares e a prejudicial, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

## **VOTO.**

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 74/84, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição do Indébito ajuizada por **Giovanni Grisi** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos Réus, a prejudicial de prescrição bienal, declarando a prescrição quinquenal, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando aos Réus que se abstivessem de

efetuar o desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, restituindo ao Autor as quantias indevidamente descontadas sobre aquela rubrica, atualizadas, a partir da citação, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança a serem apurados em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Sem custas, fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação e, em virtude da sucumbência recíproca, rateou os honorários advocatícios entre os causídicos de cada parte, na proporção de metade ao advogado do Autor e metade aos dos Promovidos, ficando suspensa a executoriedade dos honorários em desfavor do Promovente, dada a gratuidade judiciária obtida nos autos. Ao final, submeteu o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 85-v, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Objetiva o Autor, Agente de Investigação da Polícia Civil da ativa, a suspensão dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, horas extras, auxílio-alimentação, GRAT. GOE. Art. 7º, da Lei n.º 8.558/08, risco de vida, Plantão Extra GPC MP 148/10, GRAT. ATV. ESP. TEMP – Dec. Judicial, GRAT. Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – GOE.GPC, GRAT. Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – EXTR.GPC, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados sobre estas rubricas.

A Súmula n.º 48<sup>1</sup>, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Já a Súmula n.º 49<sup>2</sup> deste Tribunal de Justiça estabelece que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

Tratando-se, portanto, de ação em que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação,

---

1“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

**razão pela qual deve ser mantida a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV.**

A hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Consoante dispõe o Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei 4.597/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda pública é de cinco anos, o que afasta, no presente caso, a alegada prescrição bienal, por se tratar de cobrança de valores decorrentes de descontos realizados pelo Poder Público.

**Portanto, irreparável a fixação da prescrição quinquenal pela Sentença.**

Passo ao mérito.

O STJ<sup>3</sup> pacificou o entendimento de que é indevido os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias por se tratar de parcela de caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, razão pela qual deve ser mantida a Sentença nesse ponto.

No que se refere às horas extras, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título da referida verba, em razão de seu caráter remuneratório<sup>4</sup>.

3PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" [...] (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

4PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014) e ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (em ambos os casos), pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; e sobre o salário maternidade, respectivamente. [...] (STJ, AgRg no AREsp 116.488/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2014, publicado no DJe de 16/09/2014).

Em relação às gratificações do art. 57, VII, da LC Estadual n.º 58/03, no caso, GOE-GPC e EXTR. GPC, risco de vida, plantão extra GPC MP 148/10, GRAT.GOE (Art. 7º da Lei n.º 8.558/08) e gratificação de atividades especiais - TEMP, a Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal, amparada nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e no entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009), entende que, sobre elas não incide a contribuição previdenciária, por possuírem natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual<sup>5</sup>.

O Autor, contudo, não se insurgiu contra a Sentença que reconheceu seu

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, publicado no DJe de 25/04/2014).

5RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei Estadual n.º 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A Grat. de Atividade Especial e a Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Processo n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 13/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA-CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara

direito à restituição apenas dos descontos sobre o terço constitucional, sendo vedada a modificação do Julgado em sede de Reexame Necessário, porquanto implicaria em *reformatio in pejus* contra o Ente Estatal, conforme se infere da Súmula n.º 45<sup>6</sup>, do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao auxílio-alimentação, também já está sedimentado o entendimento jurisprudencial do STJ<sup>7</sup> no sentido de que possui natureza eminentemente indenizatória, não se incorporando aos vencimentos do servidor para qualquer efeito, destarte, sobre ela não incide contribuição previdenciária, entretanto, o Autor não comprovou a incidência de descontos previdenciários sobre referida parcela, sendo incabível a restituição, como bem retratado na Sentença.

O *Decisum* há de ser reformado apenas quanto ao cômputo dos juros de mora

---

Especializada Cível, da minha relatoria, publicado no DJPB de 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Processo n.º 200.2012.002408-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 08/04/2013).

6 Súmula n.º 45, do STJ: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

7 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

[...]

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.

[...]

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010).

e da correção monetária.

Os juros de mora incidentes à espécie, com a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.425/DF<sup>8</sup>, e consoante a atual jurisprudência do STJ<sup>9</sup>, devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça).

A correção monetária, também com base na mais recente jurisprudência do

---

8 [...] 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “*independentemente de sua natureza*”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

9 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP e do REsp 1.133.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos casos de repetição de indébito tributário. 2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no valor de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1391462/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. [...] 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Pretório Excelso<sup>10</sup>, e do STJ<sup>11</sup> há de ser computada desde cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA.

**Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV para figurarem no polo passivo da demanda, e a prejudicial de prescrição bienal, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e correção monetária desde cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA, mantendo-a nos seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

10 [...] 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

11 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes (STJ, EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014).